

Bruxelas, 6 de agosto de 2026
(OR. en)

12340/26
ADD 1

Dossiê interinstitucional:
2026/0221 (NLE)

ACP 79
WTO 81
RELEX 1067
COAFR 249

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	27 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 396 annex
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, em relação à substituição da lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 396 annex.

Anexo: COM(2026) 396 annex



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 27.7.2026
COM(2026) 396 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité do Comércio e Desenvolvimento criado pelo Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro, em relação à substituição da lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros

ANEXO
PROJETO DE DECISÃO N.º ../2026
DO COMITÉ DO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO
CRIADO PELO ACORDO DE
PARCERIA ECONÓMICA ENTRE
A UNIÃO EUROPEIA E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E OS ESTADOS DO APE SADC, POR OUTRO

de ... 2026

**relativa à substituição da lista de pessoas que estão
dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros**

O COMITÉ DO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO

Tendo em conta o Acordo de Parceria Económica entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados do APE SADC, por outro («Acordo»), nomeadamente o artigo 94.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo tem sido aplicado, a título provisório, desde 10 de outubro de 2016 por todas as Partes no Acordo, com exceção de Moçambique. O Acordo tem sido aplicado, a título provisório, entre Moçambique e a União Europeia desde 4 de fevereiro de 2018.
- (2) O artigo 103.º do Acordo cria o Comité do Comércio e Desenvolvimento, que se reúne numa configuração específica para abordar questões de comércio e outras matérias conexas abrangidas pela parte II do Acordo.
- (3) Nos termos do artigo 94.º, n.º 1, do Acordo, o Comité do Comércio e Desenvolvimento adotou, em 18 de fevereiro de 2019, por meio da Decisão n.º 1/2019, a lista de 21 pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros. Tornou-se necessária a revisão dessa lista a fim de manter o número mínimo de árbitros disponíveis.
- (4) A lista das pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros é composta por três sublistas: uma sublista de cada Parte, com oito pessoas para

exercerem as funções de árbitros, e uma sublista de cinco pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel de arbitragem, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 94.º, n.º 1, do Acordo.

- (6) Não é necessário adotar a decisão em todas as línguas em que o Acordo faz fé, uma vez que a decisão não altera as disposições do Acordo e só é relevante para o funcionamento interno do sistema de resolução de litígios entre as Partes.
- (7) A fim de assegurar o bom funcionamento do Acordo, em particular da sua parte III, o Comité do Comércio e Desenvolvimento deve substituir a lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros por uma nova lista,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

- 1. A lista de pessoas que estão dispostas e são aptas a desempenhar a função de árbitros constante do anexo da Decisão n.º 1/2019 do Comité do Comércio e Desenvolvimento, de 18 de fevereiro de 2019, é substituída pela lista constante do anexo da presente decisão.
- 2. O anexo faz parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

- 1. A presente decisão foi adotada em língua inglesa e redigida em dois exemplares. Cada Parte pode traduzir o texto da presente decisão nas línguas necessárias para os respetivos procedimentos internos e para efeitos de informação pública.
- 2. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em ...

Pelo Comité do Comércio e Desenvolvimento

Pelos Estados do APE SADC

Pela Parte UE

LISTA DOS ÁRBITROS A QUE SE REFERE O ARTIGO 94.º
DO ACORDO DE PARCERIA ECONÓMICA
ENTRE
A UNIÃO EUROPEIA
E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E OS ESTADOS DO APE SADC, POR OUTRO

Árbitros propostos pelos Estados do APE SADC:

1. Sakeus AKWEENDA
2. Nkululeko J. HLOPHE
3. Faizel ISMAIL
4. Kholofelo Ngokoane KUGLER
5. Tsotetsi MAKONG
6. Carlos Joaquim Nogueira MARTINS
7. Leonard Moses PHUTI
8. Sidney PILANE

Árbitros propostos pela UE:

9. Danae AZARIA
10. Laurence BOISSON DE CHAZOURNES
11. Irina BUGA
12. Mary FOOTER
13. Michael Johannes HAHN
14. Federico ORTINO
15. Joost PAUWELYN
16. Hélène RUIZ FABRI

Árbitros seleccionados conjuntamente pelas Partes (não nacionais que podem exercer as funções de presidente):

17. Ichiro ARAKI
18. Christian HÄBERLI
19. Merit JANOW
20. Makane Moïse MBENGUE
21. Claus VON WOBESER